



PROCESSO	5.817-3/2015
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO - PREVIPAZ
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADOS	AMÉLIO PAULINO – EX-DIRETOR EXECUTIVO – 2007; GETÚLIO ALVES DE LIMA – EX-DIRETOR EXECUTIVO – 2008; SÉRGIO DE MOURA SOEIRO – EMPRESA EURO DTVM; JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO – EMPRESA EURO DTVM; JORGE LUIZ CHRISPIM – EMPRESA EURO DTVM; OSMAR BRASIL ALMAIDA – LIQUIDANTE DA EMPRESA EURO DTVM; ELSON JACINTO DA SILVA – EMPRESA QUALITY CONSULTORIA; ROSÂNGELA MOURA SILVA – EMPRESA QUALITY CONSULTORIA
ADVOGADOS	ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTOS – OAB/PR 16.950 LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FLORES – OAB/PR 27.865 RODOLFO HEROLD MARTINS – OAB/PR 48.811 SYLVIO AUGUSTO REGALLA JÚNIOR - OAB/RJ 102.238 MARCELO RIBEIRO CORREIA DE SOUZA – OAB/MT 19.393
RELATOR	WALDIR JULIO TEIS

DECISÃO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna, formulada pela então Secex de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Peixoto de Azevedo – PREVIPAZ, com a finalidade de apurar indícios de irregularidades nas aplicações de recursos em títulos públicos federais, supostamente cometidas pelos dirigentes do mencionado fundo.
2. Realizada a instrução processual, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 1.705/2020¹, de 16/3/2020, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps. Todavia, sua manifestação ocorreu antes da edição da Lei n.º 11.599/2021², de 7/12/2021, que estabelece o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal

1 Documento Digital nº 4443/2020 – Parecer do Ministério Público de Contas.

2 LEI Nº 11.599/2021. Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos. Parágrafo único: O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação. Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção. § 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





de Contas, interrompido uma única vez pela citação, por igual período.

3. Considerando que o parecer em questão foi exarado antes da mencionada lei e que a matéria trata de ordem pública, determino o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca do prazo prescricional, com posterior devolução do processo a este gabinete para análise e deliberação.

Cuiabá, 4 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)³

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

6 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

